



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, nos moldes dos arts. 180 a 182 do Novo Regimento Interno desta Casa, aprova a redação final ao **Projeto de Lei nº 18/2022**, que “*dispõe sobre a Proibição da Mobilidade de Animal de Tração e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, em tramitação ordinária, nos seguintes termos:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 18, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a Proibição da Mobilidade de Animal de Tração e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a proibição da Mobilidade de Animal de Tração na área urbana do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - animais: equinos, asininos, muares e bovinos;

II - Veículo de Tração Animal - VTA: todo veículo de transporte de carga e de passageiros, com ou sem rodas, movimentado por força de tração animal;

III - transporte de cargas por animal: exploração do animal para o transporte de carga arrastada, tracionada, em seu dorso ou que de qualquer forma utilize a força animal para sua execução;

Art. 2º Fica proibido, imediatamente, após a vigência desta Lei:

I - a condução de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros;

II - em todo o Município a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros.

Art. 3º O condutor e/ou proprietário do animal do VTA, que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - advertência;

II - multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - apreensão do animal;

IV - apreensão do veículo e equipamentos de atrelamento e condução.

Parágrafo único. As infrações com veículos de tração animal ou com animais de tração, a aplicação de penalidades e infrações dispostas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo próprio.

Art. 4º As multas aplicadas com base nesta Lei terão como referência o valor de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal – UFPA.

Art. 5º O Poder Executivo, nos atos que couber para a efetiva aplicação desta Lei, regulamentará através de Decreto Executivo.

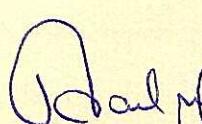
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 27 de setembro de 2022.

CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF